

Art. 1º. Os alvarás de soltura e as ordens de liberação enviados aos plantões judiciários por qualquer Tribunal do país deverão, obrigatoriamente, ter as assinaturas eletrônicas validadas no respectivo sistema do Tribunal de origem, antes do seu cumprimento pelo agente público responsável, sob pena de responsabilidade funcional.

Parágrafo único: O servidor responsável pela validação do documento certificará nos autos a autenticidade do documento, a ausência de código validador ou ainda a impossibilidade de validação por qualquer motivo, submetendo, em prosseguimento, à análise do Magistrado plantonista.

Art. 2º Este Aviso entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2021.

Desembargador RICARDO RODRIGUES CARDOZO
Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro

id: 3806369

PROCESSO: 2019-0095209

PROVIMENTO CGJ nº 34/2021

Altera o parágrafo quinto do artigo 344 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro – Parte Extrajudicial.

O **Desembargador RICARDO RODRIGUES CARDOZO**, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 22, inciso XVIII, da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro (Lei nº 6.956/2015);

CONSIDERANDO que a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro desempenha a função de planejamento, supervisão, coordenação, orientação e fiscalização das atividades administrativas e funcionais dos Serviços Extrajudiciais, conforme dispõem os artigos 21 a 23 da LODJE e 1º do Código de Normas - Parte Extrajudicial;

CONSIDERANDO que cabe a Corregedoria Geral da Justiça esclarecer, regulamentar e viabilizar a aplicação de disposições legais, bem como consolidar normas atinentes a matéria de sua competência ou modificar o Código de Normas, com a finalidade de melhor adequar os atos e procedimentos concernentes aos Serviços Extrajudiciais;

CONSIDERANDO o decidido no **processo 2019-0095209**.

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o § 5º do artigo 344 do Código de Normas – Parte Extrajudicial - que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 344 (...)

§ 5º. É vedado o reconhecimento de firma em documento sem data ou com data futura, incompleto, que contenha espaços em branco no contexto e/ou assinatura não original de uma das partes mesmo que contenha a assinatura original da outra parte.

Art. 2º Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2021.

Desembargador RICARDO RODRIGUES CARDOZO
Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Atos e Despachos dos Juízes Auxiliares - CGJ

id: 3806023

PROCESSO SEI: 2021-0605124
ASSUNTO: DISTRIBUIÇÃO FORA DO PRAZO
RUBENS MEDEIROS
5º RCPN - MAGÉ

DECISÃO

Ofício encaminhado pela Juíza de Direito Diretora do Fórum da Comarca de Magé, Dra. Juliana Andrade Barichella, informando que autorizou a distribuição da lavratura de uma Procuração Pública, praticados no dia 05/10/2020 lavrados no 5º RCPN da respectiva Comarca.